



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.720951/2019-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.992 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente LUZILENA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250 de 1995.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica em sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A obrigação alimentar fundada no parentesco advém do princípio da solidariedade e não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 379/386) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (fls. 362/367), que julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, mantendo a glosa da pensão alimentícia, objeto da notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 08/04/2019, no montante de R\$ 13.514,84, já incluídos multa de ofício (passível de dedução) e juros de mora (calculados até 30/04/2019) de fls. 113/126, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, entregue em 30/04/2018 (fls. 106/112).

Do Lançamento

Em razão da clareza e concisão, adotamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 363):

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 08/04/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 114 a 125, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2018, ano-calendário 2017, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto (sujeito à multa de ofício)	7.440,46
Multa de Ofício (passível de redução)	5.580,34
Juros de Mora (calculados até 30/04/2019)	494,04
Total do Crédito Tributário	13.514,84

O lançamento foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 4.000,00, por não ter atendido a intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 2.275,08, por não ter atendido a intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 3.561,50, por não ter atendido a intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 60.000,00, por não ter atendido a intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva.

Alteração do número de meses relativo ao RRA – tributação exclusiva declarado de 84 para 1 mês, por não ter atendido a intimação para apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

(...)

Da Impugnação

Devidamente cientificada do lançamento em 23/04/2019 (AR de fl. 127), a contribuinte apresentou impugnação em 23/05/2019 (fls. 02/05), acompanhada de documentos (fls. 06/105), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 363/364):

(...)

Cientificada do lançamento em 23/04/2019 (aviso de recebimento de fls. 127), a Interessada protocolou, em 23/05/2019, a impugnação de fls. 02 a 05, juntamente com os documentos de fls. 06 a 105, alegando, em síntese, que:

- “solicitou inúmeras vezes a retificação de sua Cédula de Rendimentos, mas não logrou êxito. A SEFAZ — SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA DO GOVERNO DE RORAIMA muito embora reconheça que as verbas pagas correspondam a exercícios anteriores, mesmo assim se recusa a adequar-se à lei, por entender que o lançamento é feito corretamente”;
- não atendeu a intimação à época porque somente tinha parte da documentação solicitada, razão pela qual está anexando os comprovantes e solicita sua apreciação;

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Conforme Despacho Decisório de fls. 132 a 140, foi realizada a revisão de ofício, tendo sido decidido pela manutenção parcial do lançamento, nos seguintes termos:

- restabelecimento integral das deduções de Previdência Privada, dependente e despesas com instrução;
- manutenção das demais infrações.

Após a revisão do lançamento, restou um saldo de imposto a pagar de R\$ 4.735,40, mais acréscimos legais.

Cientificada da decisão acima em 26/02/2021 (aviso de recebimento de fls. 160), a Interessada apresentou, em 30/03/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 174 a 176, solicitando a reforma do citado Despacho, afirmando que está anexando certidão de objeto e pé referente à pensão alimentícia.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a 6ª Turma/DRJ01, em sessão de 23 de setembro de 2021, julgou a impugnação procedente em parte, para alterar para 80 o número de meses declarado relativo ao RRA - Tributação Exclusiva e manter a glosa da pensão alimentícia, o que resultou no reconhecimento em parte do direito creditório, correspondente a um saldo de imposto a restituir de R\$ 63.567,99 (fls. 362/367).

Do Recurso Voluntário

Intimada da decisão da DRJ em 25/10/2021 (AR de fl. 374), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 379/386), em 16/11/2021 (fls. 376/378), acompanhada de documentos (fls. 387/414), insurgindo-se exclusivamente em relação à glosa da dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública paga por determinação judicial ao filho menor emancipado.

Preliminarmente, solicita a prioridade na tramitação do processo aduzindo ser portadora de doença grave, nos termos do inciso I do artigo 1.048 da Lei nº 13.105 de 2015.

A contribuinte compareceu novamente aos autos e por meio de petição protocolada em 15/03/2022 (fl. 422), acompanhada de documentos (fls. 423/431), reiterando o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos.

O presente processo compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria em discussão recai sobre a dedução de pensão alimentícia paga ao filho *Francisco Abel Lobo Monteiro*, CPF 002.907.632-31, no montante de R\$ 60.000,00 (fl. 109).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

O texto base que define o direito da dedução com pensão alimentícia e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “f” do artigo 8º e no artigo 78 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), então vigente, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção IV**Pensão Alimentícia**

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 364/366):

(...)

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;

Acerca do direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda dos pagamentos de pensão alimentícia, o art. 72 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, assim dispõe:

“Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que for efetuado o pagamento, é vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário do valor correspondente ao dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo desconto.

§ 4º Não se caracterizam como pensão alimentícia nem são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, ainda que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º e art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas a que se refere o § 4º poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual, a título de despesa médica ou de despesa com educação, de acordo com o disposto nos art. 73 e art. 74 , desde que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Como prova da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia glosada, a Impugnante anexou a certidão de objeto e pé de fls. 197, na qual consta que em 25/11/2014 foi proferida sentença de mérito deferindo o pedido de suprimento paterno para fins de emancipação do menor Francisco Abel Lobo Monteiro, seu filho, e homologado o acordo para que ela pagasse mensalmente a ele R\$ 7.000,00 a título de pensão alimentícia. O trânsito em julgado ocorreu em 27/11/2014.

Insta salientar que a referida pensão não foi decorrente da separação judicial dos pais do menor, mas sim de sua emancipação.

Nesse sentido, é importante destacar que o art. 229 da Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido, determina que é dever dos pais o sustento dos filhos.

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Da mesma forma, o art. 1.566, IV, do Código Civil, é enfático sobre essa questão:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Percebe-se, portanto, que não havia necessidade de se buscar a via judicial para estabelecer que o filho da Impugnante deveria ser sustentado financeiramente por ela e pelo genitor dele. Trata-se de determinação legal, que deve ser cumprida, independentemente da existência ou não de decisão judicial determinando pagamento de pensão alimentícia.

Por tais razões, depreende-se que o pagamento da pensão alimentícia declarado não se enquadra na previsão legal contida no art. 72 do RIR/2018, reproduzido anteriormente.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa efetuada.

(...)

Conforme se depreende dos textos legal e normativo reproduzidos anteriormente, somente as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda.

No caso em análise, a Recorrente afirma que (fl. 381):

(...)

Impende destacar, que o teor do requerimento protocolado foi solicitar única e exclusivamente a emancipação do menor (doc 04).

Entretanto, ao homologar a emancipação, foi determinado pelo Juízo da Infância e Juventude o pagamento da pensão alimentícia, tudo sob a supervisão do Ministério Público e Defensoria (doc 05).

Urge esclarecer ainda, que todas as despesas do menor sempre foram custeadas pela genitora, desse modo a exigência do magistrado foi tão somente garantir a sobrevivência do menor, o qual não possuía meios próprios de subsistência.

É certo que o dever de sustento decorre, em princípio, do poder familiar existente entre pais e filhos e que este deve cessar com a extinção do poder familiar, sendo a **emancipação** uma das hipóteses de extinção do poder familiar.

(...)

O dever de sustento, enfatizado no artigo 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV combinado com o artigo 1.634, inciso I do Código Civil, é decorrente do poder familiar e não se confunde com a obrigação alimentar, prevista nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, fundada no parentesco e que advém do princípio da solidariedade, referido no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal.

No caso em apreço, a homologação pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude “do acordo para que a genitora efetuasse mensalmente o pagamento no valor de R\$ 7.000,00 ao filho para fins de manutenção financeira, a título de pensão alimentícia” (fl. 197), foi efetuado no contexto do pedido de emancipação do filho e, como foi bem pontuado pelo juízo *a quo*, “não foi decorrente da separação judicial dos pais do menor, mas sim de sua emancipação”. Nesse cenário, independente de provimento judicial, a pensão instituída nada mais se revela do que a obrigação alimentar fixada para a manutenção do filho, conforme previsão contida na Constituição Federal e no Código Civil.

Sob esse prisma, a partir de uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, o pagamento da pensão alimentícia ao filho emancipado consubstanciou-se em prestações voluntárias e desvinculadas das obrigações legais atinentes às regras de direito de família e, assim, em contradição com o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei 9.250 de 1996¹.

Cumprir observar que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido ou realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito, possui cunho convencional e não obrigatório.

Anota-se, por fim, que não está sendo negada validade à determinação judicial para fins do regime civil da pensão alimentícia. Ocorre que tal determinação não retira a competência da autoridade tributária de avaliar o pleno cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária.

No presente caso, em não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal e a pensão ter sido fixada em decorrência da extinção do poder familiar pela emancipação do filho, nos termos do inciso II do artigo 1.635 do Código Civil², a pensão estabelecida pela justiça não

¹ Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

² LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

se coaduna com a pensão prevista nas normas de Direito de Família, sendo, portanto, indedutível.

Em virtude dessas considerações, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia pleiteada pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.